

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 010/2023.

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS)

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 203/2023. **TC/016168/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE AVELINO LOPES/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Avelino Lopes/PI, bem como do escritório Monteiro & Monteiro Advogados Associados, em razão de estabelecimento de cláusula AD EXITUM para contratação de serviços advocatícios (Inexigibilidade de Licitação nº 014/2021 e Contrato nº 042/2021). **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado(s):** Aminadab Pereira de Sousa Neto (Prefeito) e Monteiro & Monteiro Advogados Associados – Escritório de Advocacia. **Advogado(s):** Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros (procuração - peça 18, fls. 01, pela empresa); Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (sem procuração, pelo prefeito), Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (substabelecimento – peça 49, fls.01, pela empresa). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. O advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) levantou questão de ordem para solicitar a retirada de pauta do presente processo por uma sessão de julgamento, em razão de ausência de documento que possa demonstrar que o contrato é de êxito e que não houve pagamento. Informou ainda o causídico, que buscou o documento junto ao prefeito e o estaria aguardando. Em seguida, a Relatora deferiu o pleito da defesa. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação, em sessão, do advogado Valdílio Souza

Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), e deferida pela Relatora, também em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **10/05/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 204/2023. TC/002235/2023 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – Prestação de Contas do FUNDEB e FMS da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, exercício de 2016. **Responsável:** Maria Dalvileide de Sousa (Gestora do FUNDEB no período de 01/04 a 31/12/2016) e Luciano Dantas Martins (Gestor FMS). **Relator:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), da seguinte forma: Pela aplicação de multa individual no valor de **500 UFR-PI**, aos referidos Gestores **Sra. Maria Dalvileide de Sousa – Gestora do FUNDEB** (período de 01/04/2016 a 31/12/2016) e **Sr. Luciano Dantas Martins – Gestor do FMS** (exercício 2016), da P.M de Colônia do Piauí, com base no art. 79, III e § 1º da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa individual no valor de 1000 UFR-PI, aos referidos Gestores Sra. Maria Dalvileide de Sousa – Gestora do FUNDEB (período de 01/04/2016 a 31/12/2016) e Sr. Luciano Dantas Martins – Gestor do FMS (exercício 2016), da P.M de Colônia do Piauí. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), da seguinte forma: pela Expedição de nova notificação do atual Gestor da P.M de Colônia do Piauí, o **Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo**, e aos atuais Gestores do FUNDEB e FMS da P.M de Colônia do Piauí, para cumprimento das determinações contidas no **acórdão nº 723/2021-SSC** para a recomposição do FUNDEB no valor de R\$ 62.187,74 e no **acórdão nº 724/2021-SSC** para a recomposição do FMS no valor de R\$ 62.757,58, no prazo de 180 dias, podendo os valores serem divididos em até 06 (seis) parcelas, sob pena de multa conforme art. 206, IV do Regimento Interno do TCE/PI. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 205/2023 TC/013102/2021 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO DE 2021. Objeto: Denúncia apresentada pelo Sr. Jofran Bispo da Silva, por meio de seu advogado, Sr. Alcenor Lopes – OAB PI nº 16834, em face do Sr. Selindo Mauro Tapeti Segundo, Prefeito Municipal de Colônia do Piauí, noticiando a esta Corte de Contas suposta irregularidade na nomeação do cargo de Controlador Interno do município. **Denunciante:** Jofran Bispo da

Silva. **Denunciado:** Selindo Mauro Tapeti Segundo, Prefeito Municipal de Colônia do Piauí. **Advogado(s):** Alcenor Lopes Martins (OAB/PI nº 16.834) (procuração - peça 28, fls. 01, pelo Denunciante); José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (procuração - peça 50, fls. 01 pelo Denunciado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 43), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL 2 (peça 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 45 e 62), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 73), da seguinte forma: a) **Conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pelo sua **improcedência**, considerando que o processo MSCiv 0801492-91.2021.8.18.0030, impetrado pelo denunciante junto ao Tribunal de Justiça, foi julgado pela improcedência, logo não há obrigação do município de reintegrá-lo ao cargo de Controlador, que pode ser exercido por qualquer outro servidor efetivo. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 206/2023. **TC/011317/2022 - INSPEÇÃO P. M. DE MIGUEL ALVES/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.** **Objeto:** Inspeção realizada por iniciativa deste Tribunal de Contas, com o objetivo de verificar a contratação de bens e serviços por entes/órgãos públicos com maior risco de malversação de recurso, exercício de 2022, em especial o contrato da Connect nº 064/2021- PMMA/PI (peça 08) do Pregão Eletrônico nº 010/2021 PMJF/PI e contrato da RealJet Nº 085/2021-PMMA/PI (Peça 05) oriundo do Pregão Eletrônico nº 02/2020-PMMA do referido Município. **Responsável:** Francisco Antônio Rebelo Paiva e outros. **Advogado(s):** Welton Luiz Bandeira de Souza (OAB/PI nº 6.994) e outro (procuração - peça 30, fls. 01, pela empresa Realjet Informática Comércio e Serviços Ltda); Clarice de Sena Monteiro Queiroz (OAB/PI nº 19.745) (substabelecimento às peças 31 e 43 fls. 01, pela empresa Realjet Informática Comércio e Serviços Ltda); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração - peça 46, fls. 01, pelo Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo Sr. Gil Meneses Neto); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo Sr. Gilmar Sousa Rebelo); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pela Sr. Lindalva Moura Cruz), Ana Isabelle Oliveira de Carvalho (OAB/PI nº 17.745) (substabelecimento – peça 72, fls.01, pela empresa Realjet Informática Comércio e Serviços Ltda). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Diretoria de Fiscalizações Especializadas/Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação - DFESP3 (peças 13 e 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), as sustentações orais das advogadas Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) e Ana Isabelle Oliveira de Carvalho (OAB/PI nº 17.745), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo **PARCIALMENTE** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2022PD0163), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 70), da seguinte forma: a) **Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas neste parecer permaneceram não sanadas; b) **Aplicação de multa no valor 300 UFR-PI ao Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva**, Prefeito Municipal de Miguel Alves no exercício 2022, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do não cadastrado dos contratos no sistema Contratos Web, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384,

parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) **Aplicação de multa no valor 200 UFR-PI ao Sr. Gilmar Sousa Rebelo (Secretário de Administração)**, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do não cadastrado dos contratos no sistema Contratos Web, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). d) **Apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício financeiro de 2022, para eventual repercussão das irregularidades ora narradas no processo de contas. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 207/2023. **TC/013880/2021. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessado: Francisco Juscelino de Araújo**, matrícula nº 4107748, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 3A, referência I, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, Comarca de Picos - PI, com fundamento no art. 3º da EC. Nº 47/05. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência/Tribunal de Justiça do Piauí. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 16), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), da seguinte forma: Diante do exposto, tendo em consideração que, no caso em comento, a despeito da verificação do cumprimento das condições legais necessárias para concessão da inativação, de acordo com as regras constantes do art. 3º da EC nº 47/2005, foi constatado a existência de vício que impede o registro do ato, consistente na transposição irregular de cargo público, **pela ilegalidade** da Portaria nº 1462/2021- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, homologada pela Portaria GP Nº: 1067/2021 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. FRANCISCO JUSCELINO DE ARAÚJO, no cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 3A, Referência I, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. Francisco Juscelino de Araújo**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 208/2023 TC/022033/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE CAMPO MAIOR/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. **Responsável(s):** José de Ribamar Carvalho (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procurações - peça 107; peça 109, fls. 01, 02, 03, 04, 05, 06; peça 110, fls. 01, 02, 03, 04, 05; peça 111, fls. 01, 02, 03, 04); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 145, fls. 01); Jéssica Raquel Macedo Santos (OAB/PI nº 13.486) e outro (procuração - peça 135, fls. 09); Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (substabelecimento - peça 146, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a sustentação oral da advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), **SUSPENDER por uma sessão** o julgamento do presente processo, por solicitação da Relatora. **Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 10/05/2023**, ocasião em que será proferido o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e serão colhidos os votos do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Presentes:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 209/2023. TC/016690/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE CURIMATA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. **Responsáveis:** Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procurações - peças 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (Prefeito). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 37, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS3 – Contraditório e Recursos (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), a manifestação verbal do gestor Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Curimatá**, na gestão do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto da Relatora (peça 74), pela **aplicação de multa** ao responsável, no valor de **1.000 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, I e II da lei supracitada, em razão das seguintes falhas: Falhas nas ações de combate à pandemia do SARS-Cov-2 (COVID 19); Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-Cov-2 (COVID 19); Serviço de coleta de resíduos sólidos prestado de forma irregular; Execução de serviços de locação através de sublocação sem autorização da Administração, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa ao responsável, no valor de 2.000 UFR/PI. Decidiu, ainda, a **Segunda Câmara, unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no



voto da Relatora (peça 74), pela **não aplicação de multa** à Controladora Interna e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Anubete Angelino Pereira (Gestora). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 33, fls. 01). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), em relação às contas do FUNDEB, como não foram imputadas responsabilidades à gestora do fundo, concordando com o parecer ministerial, deixar de se manifestar. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina (Gestora). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 36, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS3 – Contraditório e Recursos (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das contas de gestão do FMS, na gestão da Sr.^a Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto da Relatora (peça 74), pela **aplicação de multa** à responsável, no valor de **500 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, I e II da lei supracitada, em razão das seguintes falhas: Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-Cov-2 (COVID 19); Execução de serviços de locação através de sublocação sem autorização da Administração, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa à responsável, no valor de 1.000 UFR/PI. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Hilma Vanda Nogueira de Albuquerque Carvalho (Gestora). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 31, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS3 – Contraditório e Recursos (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das contas de gestão do FMAS, na gestão da Sr.^a Hilma Vanda Nogueira de Albuquerque Carvalho, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto da Relatora (peça 74), pela **aplicação de multa** à responsável, no valor de **250 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada, diante da seguinte falha: Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-Cov-2 (COVID 19), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa à responsável, no valor de 500 UFR/PI. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SECRETARIA. Responsável:** Wilson

Sousa de Carvalho (Secretário). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 38, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS3 – Contraditório e Recursos (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Secretaria de Administração, na gestão do Sr. Wilson Sousa de Carvalho, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto da Relatora (peça 74), pela **aplicação de multa** à responsável, no valor de **500 UFR/PI**, nos termos do art. 79, I e II da lei supracitada, em razão das seguintes falhas: Falhas nas ações de combate à pandemia do SARS-Cov-2 (COVID 19); Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-Cov-2 (COVID 19); Serviço de coleta de resíduos sólidos prestado de forma irregular; Execução de serviços de locação através de sublocação sem autorização da Administração, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa à responsável, no valor de **1.000 UFR/PI**. **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SECRETARIA. Responsável:** Kleber Alves de Carvalho Filho (Secretário). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 35, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS3 – Contraditório e Recursos (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), pelo **juízo de regularidade** das contas de gestão da Secretaria de Finanças, na gestão do Sr. Kleber Alves De Carvalho Filho, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, pois não foram relacionadas ocorrências. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 210/2023. TC/017955/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO DE PREVIDENCIA DE SEBASTIAO BARROS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis: Ingridy Cibelle De Carvalho E Guedes (Gerente Do Fundo De Previdência), Mauro Henrique Alves Da Silva (Pres. Do Cons. Deliberativo), Nevanilta Cunha Lisboa Reis (Pres. Do Cons. Fiscal) e Edejânio Lustosa Guedes (Pres. Do Cons. Fiscal) - 01/03-31/12/2018. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio da Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peças 05 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de voto do Relator



(peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 38), da seguinte forma: **a) Julgamento de irregularidade** das Contas do Fundo de Previdência do Município de Sebastião Barros, exercício 2018, na responsabilidade da Sra. Ingridy Cibelle de Carvalho e Guedes, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, notadamente em razão das irregularidades elencada no item 2.1.1.1 do parecer, a qual versa sobre irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria nº 403/2008-MPS e Orientação Jurisprudencial nº 14 do TCE-PI), bem como **aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI** à gestora, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **b) Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Mauro Henrique Alves da Silva (Presidente do Conselho Deliberativo)** com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da falha elencada no item 2.1.2 deste parecer (ineficiência da atuação do Conselho Deliberativo do RPPS - art. 67 da Lei Municipal nº 253/2009), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c) Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, individualmente**, aos membros do Conselho Deliberativo, **Sra. Nevanilta Cunha Lisboa Reis** (01/01 a 28/02/2018) e **Sr. Edejânio Lustosa Guedes** (01/03 a 31/12/2018), com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da falha elencada no item 2.1.3 deste parecer (ineficiência da atuação do Conselho Fiscal do RPPS - art. 69 da Lei Municipal nº 253/2009), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **d) Arquivamento da Representação (TC/014862/2018)**, visto que, o objeto desta representação já foi objeto de análise do Processo 008106/2019 em apenso. **e) Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo de Previdência de Sebastião Barros. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 211/2023 TC/020421/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CAMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Responsável(s): Marsuel Feitosa Macedo (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações e Gestão de Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Marsuel Feitosa Macedo Araújo, com esteio no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, na gestão da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí no exercício de 2021, concomitante à aplicação de multa de **500 UFR-PI**, com fulcro no art.79, I, VII da Lei nº 5.888/09, bem como no art.206, I, VIII, do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no

prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) **Recomendação**, para que o Gestor da Câmara Municipal observe o princípio da segregação de funções, quando do processo de pagamento de diárias para viagens, a fim de que não incorra em malversação dos recursos públicos. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 212/2023 TC/020432/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CAMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável(s): Osvaldo Mamédio da Costa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Gustavo Coelho Damasceno (OAB/PI nº 11.918) (procuração - peça 11, fls. 21). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21), da seguinte forma: a) **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Aplicação de multa** ao Sr. Osvaldo Mamédio da Costa, Presidente da Câmara Municipal, **no valor de 500 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Adoção das recomendações constantes no relatório de fiscalização (peça 05, fls. 25/26, itens 6.c e 6.d). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 213/2023 TC/016946/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE FLORIANO/PI - EXERCÍCIO DE 2020. Responsável(s): Joel Rodrigues da Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 22, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 15), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 2 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), da seguinte forma: a) **Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação** das Contas de Governo do Município de Floriano, exercício 2020, na responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Envio/Comunicação do presente Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio. c) Que o presente Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 214/2023. **TC/016954/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE GUADALUPE/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável(s):** Maria Jozeneide Fernandes Lima (Prefeita). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (procuração - peça 09, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 1 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela: a) **emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual; b) Envio/Comunicação do presente Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio. c) Recomendação para que o Prefeito e a Câmara Municipal revejam suas políticas de Receitas Próprias, em especial o IPTU. d) Que o presente Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 215/2023. **TC/016976/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável(s):** Veridiano Carvalho de Melo (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 10), a Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 2 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 31), da seguinte forma, pela: a) Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Veridiano Carvalho de Melo, referentes ao exercício de 2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; b) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. 2. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 216/2023. **TC/001194/2023. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado(a):** Maria das Graças Pereira da Silva, CPF nº 106.284.283-91, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, Matrícula nº 1429647, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), conforme o art. 40, §1º, III, “a” da CF/88. **Orgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da

Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), da seguinte forma: DIVERGINDO entendimento Ministerial, em observância ao princípio da legalidade, pelo: a) **NÃO REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, a ser concedido à servidora Maria das Graças Pereira da Silva, CPF nº 106.284.283-91, **com proventos relativos ao cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual**, devido à impossibilidade de se traspasar para cargo de nível superior, nos termos do Art. 5º, XIII da CF/88, do Art. 14- 15 da Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022 e por violação ao art. 37, II da CF/88 e do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299; b) **Determinação** para que a Fundação Piauí Previdência, **no prazo de 20 dias, revogue** a PORTARIA GP Nº: 1613/2022 – PIAUIPREV de concessão da aposentadoria da servidora em questão dada em razão do Cargo de Agente de Tributos, e **proceda com reenquadramento, para que se expeça** novo ato concessório no cargo de Técnica da Fazenda Estadual, devido à impossibilidade de se traspasar para cargo de nível superior, nos termos do Art. 5º, XIII da CF/88, do Art. 14- 15 da Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022 e por violação ao art. 37, II da CF/88 e do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299; c) Expedição de Alerta à Divisão Técnica especializada em Atos de Pessoal desta Corte de Contas **para que adote, acompanhe e avalie as possibilidades de sugestões de providências a serem tomadas pelo Plenário**, diante da ocorrência de novas transposições decorrentes da Lei Complementar nº 263, de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, especialmente, para que se evite a transcorrência do lapso temporal entre a referida Lei e as aposentadorias; d) **Cientificação** à servidora Maria das Graças Pereira da Silva, CPF nº 106.284.283-91, nos termos do art. 242, II do RITCE. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão à **Sra. Maria das Graças Pereira da Silva**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 217/2023. **TC/006844/2021 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PIRIPIRI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia com Medida Cautelar formulada pelos vereadores: Sra. Andrea Karina de Azevedo, Sr. Luiz Menandro Amorim Brito, Sr. Domingos Gomes de Carvalho, Sr. Luís Carlos e Sr. Cristiano Cardoso Mendes, referente ao exercício de 2021, apontando suposta ausência de informação no Portal da Transparência da P.M de PiriPiri quanto aos seus servidores, cópias de contratações de fornecedores, procedimentos licitatórios, dentre outros. **Denunciante:** Andrea Karina de Azevedo e Outros (Vereadores). **Denunciado:** Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, pela denunciada); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (procuração - peça 16, fls. 01, pela denunciada). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5 (peça 28), o parecer do

Ministério Público de Contas (peças 30), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), da seguinte forma: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação; b) **Aplicação de multa de 200 UFR-PI** à gestora da prefeitura municipal, a Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **DETERMINAÇÃO** a Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita Municipal de Piriipiri), para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 218/2023. TC/012455/2022 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VARZEA GRANDE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Denúncia em face do Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo – Prefeito Municipal, Sr.^a Maria da Paz Ferreira Nunes – Secretária Municipal de Educação e Sra. Evelina da Costa Silva – Servidora e Vereadora de Várzea Grande-PI, relatando possíveis irregularidades na utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no exercício de 2021. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo (Prefeito Municipal), Maria da Paz Ferreira Nunes (Secretária Municipal de Educação) e Evelina da Costa Silva (Servidora e Vereadora de Várzea Grande-PI). **Advogado(s):** Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e outros (procuração - peça 15, fls. 01, pelo prefeito); Leonardo Soares Pires (OAB/PI nº 7.495) (procuração - peça 41, fls. 01, pela vereadora); Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e outros (procuração - peça 28, fls. 01, pela secretária). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL 2 (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 56), a sustentação oral do advogado Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 61), pelo **Conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pelo sua **improcedência**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 219/2023. TC/004763/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Sr. Reginaldo de Oliveira Gomes (Prefeito), referente ao exercício de 2022, em decorrência de omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:**

Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Reginaldo de Oliveira Gomes (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19), nos termos abaixo: a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação; b) **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de **aplicação de multa de 300 UFR-PI**, para comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado com todas as informações necessárias, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 220/2023. **TC/004858/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BARRA D ALCANTARA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC-PI), em face do Sr. Mardônio Soares Lopes (Prefeito), referente ao exercício de 2022, noticiando a deficiência e desatualização na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Mardônio Soares Lopes (Prefeito). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 08, fls. 01, pelo representado) **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 15), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma: a) **Procedência Parcial** da presente Representação, vez que houve evolução na avaliação do portal (<http://barradalcantara.pi.gov.br/transparencia.php>); b) **Aplicação da multa de 200 UFR-PI** prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) Expedição de **Determinação** ao Prefeito Municipal, para que, no prazo de 90 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações deste parecer, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis; **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 221/2023. **TC/017865/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE VARZEA GRANDE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação com

Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo (Prefeito), referente ao exercício de 2021, em que se requereu o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da P.M de Várzea Grande ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, até o cumprimento integral do Acórdão 2.080/2018. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Roberto Eudes Nunes de Sousa Segundo (Prefeito). **Advogado(s):** Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e outros (procuração - peça 16, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Decisão Monocrática nº 498/2021-GDC (peça 06), a Decisão Plenária nº 1.174/21 (peça 07), o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 1 (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 70), a sustentação oral do advogado Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, DIVERGINDO do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 80), da seguinte forma: a) **Revogação do bloqueio** dos recursos referentes aos precatórios do FUNDEF em 02 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 895.144,78, conforme extrato da conta bancária específica (Ag. 788-9, C/C 29385-7 PM VG PRECATÓRIO FUNDEF), tendo em vista que houve o atendimento integral dos requisitos para a utilização; b) **Recomendação**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que o Gestor no pagamento dos 60% do precatório do FUNDEF observe as disposições do art. 47-A, §1º, I da Lei nº 14.113/2020, incluído pela Lei nº 14.325/2022, quanto à identificação dos profissionais que poderão ser beneficiados e critérios para cálculo do valor a ser pago a cada profissional, sob pena de sanções. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 222/2023. TC/016979/2017. **INSPEÇÃO P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI/PI - EXERCICIO FINANCEIRO DE 2017.** **Objeto:** Inspeção instaurada com objetivo de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios de dispensa ou inexigibilidade de licitação referente a contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil na Prefeitura Municipal de São João do Piauí. **Responsáveis:** Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (procuração - peça 42, fls. 11, pelo Prefeito); Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 43, fls.17, pela empresa Santos e & Sousa LTDA-ME); Paulo Adriano de Oliveira Souza (OAB/PI nº 10.366) (em causa própria); Fernando Lima Leal (OAB/PI nº 4.300) (procuração - peça 92, fls. 01 pela empresa Bandeira Macedo & Bandeira Peres Ltda). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões Plenárias nº 1.292/17 e 1.113/22(peças 04 e 104), a Informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DFAP (peça 26), o Relatório Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 31), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 46 e 99), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 49), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 54 e 101), a proposta de voto do Relator (peça 108), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo, em parte, do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 108), da seguinte forma: **a) a Improcedência** da presente Inspeção; **b) a Recomendação** ao atual Prefeito Municipal de São João do Piauí,

para que se abstenha, em procedimentos futuros, de contratar advogados e/ou contadores que atuaram ou atuem como seus representantes em pleitos eleitorais, seja na defesa de seus direitos, ou na prestação de contas eleitoral. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 223/2023. **TC/004518/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM INOCENCIO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.** **Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face da Sr.^a Maria das Virgens Dias, Prefeita Municipal, no exercício de 2022, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. **Representada:** Maria das Virgens Dias (Prefeita). **Advogado(s):** Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (procuração - peça 12, fls. 01, pela representada). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) levantou questão de ordem para solicitar a retirada de pauta do presente processo, para que as falhas apontadas do portal da transparência sejam sanadas. Em seguida, o Relator deferiu o pleito da defesa pela retirada de pauta do presente processo por uma sessão de julgamento. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), em sessão, e deferida pelo Relator. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **10/05/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 224/2023. **TC/002210/2023 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO P. M. DE URUCUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.** **Responsável:** Francisco Wagner Pires Coelho. **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276) (**sem procuração nos autos**). **Relator:** Conselheiro Substituto Alison Felipe de Araújo. Inicialmente, cabe esclarecer que o advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276) levantou questão de ordem para solicitar a retirada de pauta do presente processo, em razão da ausência do nome do causídico na publicação da pauta, bem como a defesa não teve acesso ao processo para fornecer os esclarecimentos a esta Corte de Contas, ressalta-se por oportuno que o advogado se encontra sem procuração nos autos. Em seguida, o Relator deferiu o pleito da defesa por uma sessão de julgamento. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação, em sessão, do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276), e deferida pelo Relator, também em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **10/05/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo R. Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 26/05/2023 12:15:07**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 26/05/2023 12:00:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 26/05/2023 11:07:53**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 26/05/2023 10:45:38**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 26/05/2023 10:45:00**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 60B93D294EC7EF2DCD06F647C91B92EB

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 29/05/2023 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 29/05/2023 08:44:13**